



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049608-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é agravada HELLEN ALVES HOPNER (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32729

Agravo de Instrumento nº 2049608-59.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Praia Grande

Agravado: Hellen Alves Hopner

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Juiz: Enoque Cartaxo de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Atendimento educacional especializado – Tutela de urgência deferida – Laudo médico confirmando o diagnóstico (“Dup 18Q23”) e o fato de que a paciente apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de acompanhamento em instituição especializada – Dever institucional do Estado em assegurar educação inclusiva às pessoas com deficiência – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 87/90 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária, deferiu antecipação da tutela para determinar ao Município de Praia Grande e ao Estado de São Paulo que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, vaga em escola pública ou privada, com atendimento especializado, capaz de atender às necessidades da autora, bem como para que providenciem transporte adequado à requerente (para frequência às aulas).

O Município de Praia Grande agrava alegando, em síntese, que a autora não se enquadra na faixa etária específica para as Escolas de Educação Especial Exclusiva, porém poderia frequentar o ensino regular associado ao atendimento educacional especializado AEE em contraturno escolar. Sustenta, também, não ter competência para conceder vaga escolar em instituições que não pertencem ao Município de Praia Grande. Pede a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 01/22).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo. Deferido o efeito suspensivo ativo (fls. 29/30), a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo

desprovimento do recurso (fls. 43/51).

É o relatório.

A autora, atualmente com 38 anos de idade, é portadora de deficiência mental (“Dup 18Q23”), apresentando comportamento e mentalidade infantis, tendo frequentado a APAE de Porto Alegre, onde realizava atividades e terapias especializadas.

Registra que a família teve que se mudar para Praia Grande, sem oferta semelhante ou vaga em escola especial, sendo certo que está sem frequentar escola desde setembro de 2024 e, por isso, houve relevante declínio emocional e físico.

Ingressou com a presente demanda, postulando a concessão de tutela de urgência para o fornecimento de vaga em unidade escolar especial integral próxima de sua residência, bem como transporte, caso tenha que se deslocar a comarca diversa.

Concedida tutela antecipatória (fls. 89/90 dos autos de origem), sendo esta a decisão ora questionada.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo

acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No caso, embora deferido, inicialmente, o efeito suspensivo ao agravo pela insuficiência do documento médico juntado com a inicial, que, além de sucinto, não contou com data e assinatura (fl. 40 dos autos de origem), observo que a autora juntou aos autos novo laudo, suprimindo os vícios do anterior, com a confirmação do diagnóstico (“Dup 18Q23”) e o fato de que a paciente “[...] *apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e na cognição [...]*”, sugerindo-se, então, o “[...] *acompanhamento em uma instituição que ofereça os mesmos serviços que a APAE de Porto Alegre oferecia, a fim de otimizar o tratamento da paciente, com urgência.*” (fl. 152 dos autos de origem)

A princípio, subsiste dever institucional do Estado em assegurar educação inclusiva às pessoas com deficiência e o direito ao atendimento educacional especializado, que está previsto em diversos dispositivos normativos: art. 208, III, da CF; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949 de 25/08/2009 – 2, “d”); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – art. 27); e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96 – art. 58, §1º, e art. 59, inciso III).

Em cognição sumária, não pode a agravante eximir-se da obrigação sob a justificativa de que a autora não se encontra na faixa etária adequada, porque a tutela não abarca, necessariamente, o acolhimento na rede pública de ensino básico ou fundamental, podendo ocorrer em instituição pública especial ou privada capaz de atender às necessidades da autora.

Solução idêntica tem sido referendada por esta Eg. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA – ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – CONSTITUCIONAL – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Pedido de concessão de tutela de urgência para garantir a matrícula da beneficiária em estabelecimento educacional – Presença dos pressupostos de deferimento da tutela – Relatórios médicos que confirmam a indicação de acompanhamento especializado – Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão – Decisão mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2016724-11.2024.8.26.0000, Relator Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. de 08/04/2024).

Portanto, devem prevalecer as razões apontadas pelo juízo “a quo”, ao menos nesta fase, sem prejuízo de posterior reavaliação, no decorrer da instrução processual, ficando revogada a decisão de fls. 29/30.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator